

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LORENA MENON DE ALMEIDA

DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

LORENA MENON DE ALMEIDA

DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Reinaldo Faria Vieira

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

LORENA MENON DE ALMEIDA

DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de _____ de 2017.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Examinador

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por todo cuidado e zelo, por não ter me permitido desistir.

Aos meus pais por todo o apoio e por moverem céus e Terra pra me ajudar, por abrirem mão de suas vontades e planos durante esses anos para que o meu sonho se tornasse realidade.

Aos meus amigos Débora, Matheus e Mariana, a caminhada com certeza não seria a mesma sem vocês, obrigada por serem exatamente do jeito que são e por tornarem tudo mais leve e claro.

Não poderia deixar de agradecer aos professores que me acompanharam nesse percurso, cada um que de modo singular contribuiu para eu chegar até aqui.

Soninha e Pablo, obrigada pela companhia e ajuda durante todos esses meses na biblioteca.

Eu não teria chegado aqui sem vocês, muito obrigada!

À primeira vista, parece pouco claro que Deus criou o esquecimento, mas o significado é este: se não existisse o esquecimento, o homem pensaria continuamente na própria morte, não construiria casa nem tomaria iniciativas. Por isso Deus colocou o esquecimento nos homens. Por isso um anjo fica encarregado de ensinar a criança a não se esquecer de nada e outro lhe bate na boca para que se esqueça do que aprendeu.

Martin Buber

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	11
2.1 Liberdade de Expressão.....	12
2.2 Liberdade de Imprensa.....	14
2.3 Limites às Liberdades de Informação, de Expressão e de Imprensa	16
3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE ESQUECER	19
3.1 A <i>Internet</i> e a Sociedade da Informação	19
3.2 Redes Sociais	21
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEI E NOS CASOS CONCRETOS	23
4.1 O Direito ao Esquecimento no Enunciado 531 do CFJ e outros casos	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca evidenciar a importância do Direito ao Esquecimento, visando a paz social e privacidade do indivíduo que já foi julgado por seus atos.

O Direito ao esquecimento baseia-se no argumento de que ninguém pode sujeitar-se a pena perpétua por um fato que aconteceu no seu passado. Apesar de a Constituição Federal deixar clara a proteção ao direito de expressão e informação, é de suma importância ter conhecimento de que há limites aos mesmos, sendo esse limite a tutela da dignidade da pessoa humana e a lei.

Este tema é de grande importância, tendo em vista que a tecnologia nos dias atuais é a ferramenta mais utilizada em nosso cotidiano, podendo inclusive através dela encontrar informações sobre pessoas, informações essas que podem vir a prejudicar alguns indivíduos.

Sendo assim, será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, utilizando também casos concretos ligados à pesquisa, esclarecendo assim os dilemas conectados a esses direitos, evidenciando que a eternização de eventos podem vir a ofender a dignidade do indivíduo.

2 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O homem, por natureza, é um ser que não pode viver e se manter isolado, pois possui necessidade de mútuas relações e de manifestar suas ideias e pensamentos; por esse motivo é que necessita de liberdade para expor o que pensa, idealiza e sente. O ato de compartilhar ideias, sentimentos e experiências é o que torna importante o papel da comunicação na sociedade.

A liberdade de informação, diferente da liberdade de imprensa, não está atrelada aos meios de comunicação. Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 66) esclarece que ela está, sem reservas, a face de toda a sociedade, pois a informação não necessariamente é dependente de TV, rádio ou jornal pra se disseminar. Essa liberdade de informar se mostra ante os fatos cujo conhecimento seja importante para a sociedade e, nesse sentido, aos cidadãos é assegurada a liberdade de informação sob o entendimento de que as informações podem ser fornecidas e disseminadas dentro dos limites da lei.

A Constituição Federal de 1988 oferece tal garantia em seu art. 5º no capítulo intitulado “Dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos” que por sua vez está dentro do capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Esse dispositivo prevê esse direito, salvaguardando quando necessário o sigilo da fonte, conforme dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O direito de receber informações é algo dirigido a todos os cidadãos, independente de suas características, e tem como finalidade contribuir para a formação de opinião sobre diversos assuntos. José Afonso da Silva (2005, p. 246) discorre acerca dessa temática nos seguintes termos:

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é de um direito individual

consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

Gorge Marmelstein (2013, p.121), por sua vez, complementa:

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

Dessa forma, liberdade de informação nada mais é do que o direito de informar e ser informado, o direito a ter acesso à informação, que está diretamente ligado ao direito fundamental à liberdade de expressão. O direito de informação possui natureza de liberdade, porém, também traz em sua essência o espírito de dever, de compromisso com a verdade, com a imparcialidade e com a transparência. Deve estar sempre ao acesso da população, que necessita receber informações verdadeiras e estarem sempre informados.

2.1 Liberdade de expressão

Liberdade é um dos temas mais abordados em diversos meios, seja em sua versão jurídica, seja em sua versão política ou em sua versão filosófica. No que se relaciona à liberdade de expressão, engloba a perspectiva de se trazer ao conhecimento público qualquer ideia; é a liberdade de exteriorizar o que se passa no íntimo da pessoa.

A garantia da liberdade de expressão fundamenta-se em um conjunto de direitos e processos que viabilizam a ampla divulgação do pensamento e das informações, seja por meio de televisão, rádio, internet, ou qualquer outra forma de divulgar, ou seja, o objetivo é tutelar o direito de expor todo tipo de manifestação de pensamento.

José Afonso da Silva (2010, p. 244) discorre sobre o assunto, atestando que:

Essa exteriorização do pensamento pode dar-se entre interlocutores presentes ou ausentes. No primeiro caso, pode verificar-se de pessoa a pessoa (em forma de diálogo, de conversação) ou de uma pessoa para outra (em forma de exposição, de conferência, de palestras, de discursos etc.), interferindo com o direito de reunião e de associação, de que cuidaremos em outro lugar. No segundo caso, pode ocorrer entre pessoas

determinadas, por meio de correspondência pessoal e particular sigilosa (carta, telegrama, telefone, ligados ao direito à privacidade, como foi visto), ou expressar-se para pessoas indeterminadas, sob a forma de livros, jornais, revistas e outros periódicos, televisão e rádio.

Em relação ao objeto tutelado pela liberdade de expressão, Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 334) discorre:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...].

Atualmente, a liberdade de expressão e manifestação de ideias e pensamentos está presente no artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV, e no artigo 220, caput e parágrafos 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal de 1988. Segundo Abreu (1985, p. 10) é possível alcançar nela “o direito de pensar, de criticar, de protestar, de duvidar, o direito de dizer, de escrever e de publicar”.

É importante mencionar que a liberdade de expressão também está presente em vários documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela ONU, que em seu art. XIX dispõe: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 66) menciona que a Declaração representa a base normativa que direciona a formulação e a construção do conceito de liberdade de expressão e, em consequência, do conceito da liberdade de informação.

Sobre o tema, também pode-se citar a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e suas Liberdades Fundamentais, de 04/11/1950 que no seu artigo 10 assim dispõe:

Art. 10 Liberdade de Expressão

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e se consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema

ou televisão a um regime de autorização. (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Dessa forma, a liberdade de expressão que é tutelada por nossa Carta Política como em diversos outros textos internacionais, pode ser visualizada como direito subjetivo assegurado a todo cidadão, sendo que todos possuem capacidade de manifestar de forma ampla e livre as ideias, os pensamentos e opiniões através dos meios de comunicação, considerando-se liberdade crucial ao exercício da democracia e ao desenvolvimento da população.

2.2 Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa, também nomeada como liberdade de informação jornalística, é a liberdade dada aos meios de comunicação em geral de transmitirem ideias e fatos e também é recepcionada constitucionalmente. Compreende em seu todo tanto a liberdade de informação como a de expressão, abrangendo tanto a liberdade de informar, como também através dela é que se consuma a liberdade de ser informado.

Sobre este assunto, Karl Marx, citado por José Afonso da Silva expõe.

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria. (apud SILVA, 2005, p. 246)

Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 68) acrescenta: “Para a imprensa, a tarefa de informar é de ser considerada como verdadeiro poder-dever atrelado à razão nuclear de sua própria existência”.

A imprensa é um poderoso instrumento de formação de opinião e tem grande influência em todos os setores da sociedade, principalmente por atingir vários meios de comunicação, como jornais, revistas, televisão, internet e rádio, demonstrando a vontade e o pensamento popular.

Rui Barbosa (2004, p. 32) em simbólica menção, discorre:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, olha o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe explodam as instituições.

Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 49) esclarece que quando a fase democrática do Brasil foi reinstituída com a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a liberdade de imprensa e a proibição da censura em termos explícitos. Em abril de 2009, em acordo com a linha democrática que vem desde 1988, o Supremo Tribunal Federal, pelo fato do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF, declarou a não sustentação da legislação especial que existia até então, sob a justificativa de que seus dispositivos eram incompatíveis com os princípios constitucionais. Portanto, o que prevalece hoje é a liberdade de imprensa sem a censura, ressalvando ainda a proibição do anonimato.

A Constituição Federal possui um bloco normativo intitulado “Da comunicação Social” em seu capítulo V do título VIII trazendo um artigo próprio que dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Esse é o artigo que tutela a liberdade de informação jornalística e dos meios de comunicação; como se pode verificar, a garantia constitucional prevista no dispositivo acima é resultado da liberdade de expressão e busca proteger o meio por onde o direito constitucionalmente garantido será trabalhado, por auxílio dos meios de comunicação em massa.

A imprensa, por sua grande influência na sociedade, é reconhecida por alguns como um quarto poder, juntamente com o Legislativo, Executivo e Judiciário. De acordo com René Ariel Dotti (1980, p. 129), essa denominação de “quarto poder do estado” foi utilizada originalmente por Balzac, para demonstrar a importância dos veículos de informação na sociedade moderna. Muitos discordam dessa denominação, que, juridicamente, de fato não se encontra respaldada pelo nosso ordenamento. Porém, é de suma importância ressaltar que a imprensa desempenha um papel de grande impacto no desenvolvimento de qualquer Estado de Direito que tenha a intenção de se apresentar como democrático, demonstrando também o grau de liberdade de um povo.

2.3 Limites às liberdades de informação, de expressão e de imprensa

Levando em consideração a importância das garantias constitucionais de informação e de expressão, assim como a importância da função que a imprensa exerce na sociedade, não se pode imaginar que essas liberdades sejam concretizadas absolutamente desprendidas de princípios e regras que são comuns a todos.

É notório que a Constituição Federal, ao declarar a liberdade de expressão, de informação, bem como a liberdade de imprensa, o faz especificando e direcionando-as de acordo com a ideia de como essas liberdades deverão ser exercidas, reconhecendo que mesmo sendo os direitos e garantias salvaguardados constitucionalmente, eles não são plenos e ilimitados. Nesse sentido, é de suma importância o cumprimento a certas regras e limites impostos para o exercício correto dessas liberdades, Evilásio Almeida Ramos Filho (2014, p. 18) esclarece que o interesse social e a verdade consubstanciam-se como limites naturais da imprensa.

A Constituição Federal, no que tange à dignidade da pessoa humana, busca garantir que o homem seja tratado como sujeito, cujo valor supera o de outras coisas, como o mercado, a imprensa, e até mesmo o Estado, edificando um núcleo inalcançável de proteção oponível erga omnes, segundo as palavras de Evilásio Almeida Ramos Filho (2014, p. 20).

Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet (2012, p. 346) assim expõe:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer institutos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vista a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

O valor social e a verdade da notícia visam propiciar uma consciente formação de opinião pública através do pensamento crítico e podem ser aferidos pela potencialidade de oportunizar reflexões construtivas para que os indivíduos possam decidir e optar por escolhas que a sociedade lhes exige (SOUZA NETTO, 2016).

Judicael Sudário de Pinho (2003, p. 128), por sua vez, dispõe:

A liberdade de informação refere-se essencialmente à informação verdadeira, assim ocorrendo porque a imprensa é formadora de opinião pública, com relevante função social, possibilitando o amplo desenvolvimento da liberdade de opção da sociedade para reforçar o regime democrático.

Entende-se assim que a liberdade de expressão, principalmente no caso de atuação da imprensa, não pode apresentar informação falsa. A publicação da verdade é ato que a liberdade mencionada constitucionalmente tutela, tendo em vista que o direito de ser informado não se conclui recebendo notícias fictícias.

Aplicando os ensinamentos da doutrina espanhola, Marcelo Novelino (2010, p. 423) salienta três limites ao exercício da liberdade de imprensa:

I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações nos dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo

o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.

Logo, pode-se afirmar que no exercício da liberdade de imprensa, é necessário interesse público e algum tipo de relevância social nos acontecimentos veiculados, além da veracidade da informação.

As liberdades de informação e expressão esbarram também nos limites previstos diretamente na Constituição Federal, que em seu art. 220 proclama que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” acrescentando também no inciso 1º do mesmo artigo que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística e qualquer veículo de comunicação social”.

Evilásio Almeida Ramos Filho (2014, p. 19) aponta que nessa mesma linha o inciso 3º do art. 222, o qual afirma que “os meios de comunicação social eletrônica, independente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221”, princípios dos quais se destaca o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV).

O preceito constitucional da dignidade da pessoa humana busca garantir que o ser humano seja tratado com mais respeito e valor do que as coisas que criou, criando assim um “muro” inacessível de proteção oponível *erga omnes*.

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE ESQUECER

Não há o que se questionar em relação ao direito à informação ser essencial para a população, porém, é necessário ter em mente que o esquecimento também é necessário. Por mais que a informação tenha sido oferecida naquele momento, não é justo que a mesma seja lembrada posteriormente trazendo à tona novamente eventos passados, tirando assim a paz social de um indivíduo que já foi ou está sendo julgado por seus atos, colocando em risco a sua paz social e de sua família.

Sobre o assunto, Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 97) explica:

O Direito ao Esquecimento, assim entendido como a possibilidade de aliar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo.

Zilda Mara Consalter (2017, p. 24) complementa:

O Direito ao Esquecimento, embora não possa ser considerado um instituto novo, vem tendo espartana aplicação, reservada a apenas umas raras condições. No entanto, pode ser uma ferramenta valiosa na tarefa de proteger a vida íntima das pessoas neste momento em que a regra é a memória, a superexposição, a celebridade, muitas vezes a qualquer (e elevadíssimo) custo.

Logo, há informações que se relembradas não trazem benefício a nenhum indivíduo, muito pelo contrário, só trazem prejuízo. Isto posto, é importante saber que o Direito ao Esquecimento é necessário e essencial em certos casos.

3.1 A *internet* e a sociedade da informação

Nos dias atuais, é pouco provável que alguém ainda não tenha conhecimento sobre a internet e seus benefícios. A rede mundial se tornou uma ponte entre pessoas e uma grande fonte de pesquisa e informações. Como cediço, é possível encontrar fatos e informações sobre quaisquer pessoas, independente do conhecimento e autorização delas.

Nesse sentido, Zilda Mara Consalter (2017, p. 21) discorre:

A internet é um importante reflexo do progresso humano, mas ao mesmo tempo é fonte inesgotável de vários problemas e preocupações. A grande rede mundial de computadores, ou simplesmente internet, foi criada na década de 1960, pelo exército norte americano para servir de meio de comunicação entre os seus órgãos, especialmente em época de guerras, ocasião em que um dos grandes obstáculos enfrentados era a dificuldade na comunicação (o invento embrionário é o que hoje se conhece como intranet).

Desde então o mundo mudou, o homem mudou e as formas de comunicação entre as pessoas também e a internet possuem um papel muito importante nesse sentido. Sites de busca crescem consideravelmente por serem ferramentas extremamente utilizadas no dia-a-dia para diversos tipos de atividades, incluindo pesquisas sobre pessoas. Porém, nem sempre essas pesquisas trazem informações verídicas sobre indivíduo, podendo inclusive prejudicá-lo ou ofendê-lo.

As dimensões da internet crescem e se expandem mais a cada dia; é algo que não se tem mais controle. É possível ter acesso à rede em praticamente todos os locais, e a todo o momento computadores, tablets e celulares facilitam esse contato, além da grande maioria da população possuir roteadores Wi-fi, possibilitando o acesso à rede ilimitado.

Segundo Zilda Maria Consalter (2017, p. 21), em 2014, a internet contava com aproximadamente dois bilhões de usuários no mundo todo, todos conectados em um ponto comum, por isso o nome “rede”. Essa criação ganhou dimensões imensuráveis e escapou do domínio de seus criadores com a sua disseminação que ocorreu mais fortemente a partir da década de 1990.

Levando em consideração o Direito ao Esquecimento, as pessoas possuem a capacidade de mudar, e o passado não pode as perseguir pelo resto da vida. Sendo assim, é fato que as ferramentas de busca podem trazer alguns prejuízos, mas ao mesmo tempo a sociedade tem nesses sites um aliado para diversas atividades, além de eles possibilitarem uma infinidade de conexões com indivíduos do mundo todo, formando assim uma rede de informações e pessoas.

Sarah Ghedin Orlandin (2014, p. 70) exemplifica:

O Direito ao Esquecimento teve ênfase após a Corte da União Europeia ter julgado procedente um pedido de um cidadão espanhol que desejava ter excluídos links associados ao seu nome quando uma busca na internet fosse feita. O Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o provedor de pesquisas Google removesse de seus resultados de busca os links que direcionem a páginas com informações pessoais de cidadãos europeus que não quiserem ver seus nomes associados a fatos que eles

próprios considerem inadequados, insignificantes ou sem contexto. Para o tribunal os cidadãos têm o direito de serem esquecidos. Esse desfecho obrigou a empresa a disponibilizar aos usuários de 32 países europeus um formulário para ser preenchido por quem quiser esse esquecimento. O Google informou que irá avaliar cada pedido buscando equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo com o direito do público de conhecer e distribuir informações.

Fica nítido então que a paz social do sujeito possui maior valor diante a certas informações.

3.2 Redes Sociais

O benefício da internet nos dias de hoje é indiscutível. A necessidade de reunir amigos e parentes em um mesmo instante, conversando em grupo e compartilhando notícias e ideias deu origem às redes sociais virtuais. É quase impensável para a maioria viver hoje sem as facilidades oferecidas por esses aparelhos, internet e aplicativos.

Jansen Oliveira (2016, p. 34) expõe que há uma grande diversidade de redes sociais online funcionando em diversas áreas, como por exemplo, redes de relacionamentos (Facebook, Twitter, Instagram, Youtube), redes profissionais (Linkedin), dentre outras.

Logo, esses mecanismos de interação social adquiriram grande importância na sociedade atual e se notabilizaram pela igualdade, rapidez e longo alcance. O ponto em comum entre elas é o compartilhamento de informações, conhecimentos e interesses em busca de objetivos comuns. Porém, é necessário salientar que a liberdade de expressão na internet, por vezes, excede alguns limites.

Zilda Maria Consalter (2017, p. 22) expõe alguns números:

O maior buscador da internet, o Google, processa mais de 24 petabytes de dados por dia, um volume que representa milhares de vezes a totalidade do material impresso que é guardado na Biblioteca do Congresso norte-americano. Em 2008, ele já indexava mais de 60 trilhões de sites. Há 800 milhões de usuários mensais do serviço YouTube e nele baixa-se mais de um vídeo por segundo. O número de mensagens no Twitter vem diariamente aumentando, sendo que em 2012 já havia superado os 400 milhões de tuítes diários.

As redes sociais e a internet são nos dias atuais, os assuntos que mais devem gerar discussões e debates. Zilda Maria Consalter (2017, p. 23) esclarece

que é necessário estar atento ao cenário descrito, pois é necessário e urgente fazer um profundo e sistemático estudo dos institutos envolvidos na questão, principalmente no que toca aos direitos da personalidade, que hoje são umas das principais repercussões jurídicas e, de modo singular a proteção do direito a reserva diante da internet que em vias jurídicas se tornou um meio de comunicação por muitas vezes extremamente complicado.

Sendo assim, é necessário um cuidado maior em relação às redes sociais, pois a qualquer momento fatos pretéritos podem retornar sem nenhum pudor. Nesses casos as medidas e a aplicação do direito ao esquecimento diante da internet devem ser pensadas e praticadas o mais rápido possível, visando sempre o resguardo da vida íntima do sujeito.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEI E NOS CASOS CONCRETOS

Com o grande avanço tecnológico que ocorreu nos últimos anos, direitos notáveis como a intimidade e a vida privada necessitaram de um sistema de proteção mais singular, em consequência das informações estarem cada vez mais acessíveis, principalmente, por causa da internet.

Foi assim que a teoria do direito ao esquecimento surgiu, baseando-se na premissa de que o indivíduo não pode estar subordinado a pena perpétua por um fato que ocorreu em seu passado, por não ser viável trazer à tona novamente um assunto ou notícia que já não faz mais diferença para a sociedade, em respeito à própria dignidade da pessoa humana.

4.1 O direito ao esquecimento no enunciado 531 do CFJ e outros casos

Este tema entrou em discussão na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, editou o enunciado 531 com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 33) acerca deste ponto esclarece:

O Direito ao Esquecimento pressupõe, em definição essencial, a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso de tempo. Em outras palavras, aquele que invoca o Direito ao Esquecimento reconhece a relevância e uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal.

Referido entendimento doutrinário abarca o direito ao esquecimento como um dos corolários da proteção dos direitos à personalidade, expresso no artigo 11 e

seguintes do Código Civil. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento consiste em um direito da personalidade, com o qual se assegura à pessoa o direito de não permitir que um fato, ainda que verídico, e, ocorrido em momento pretérito de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Um dos primeiros casos em que o direito ao esquecimento foi levado para discussão dentro do judiciário, ocorreu no Tribunal Constitucional Alemão, como se vê no seguinte relato de Márcio André Lopes Cavalcante, em artigo publicado no site Dizer o Direito:

A situação foi a seguinte: em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach. Após o processo, três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão. Esse terceiro condenado cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa especial sobre o crime no qual seriam mostradas, inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais. Diante disso, ele ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa. A questão chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e sua vida privada. Assim, naquele caso concreto, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. Isso porque não haveria mais um interesse atual naquela informação (o crime já estava solucionado e julgado há anos). Em contrapartida, a divulgação da reportagem iria causar grandes prejuízos ao condenado, que já havia cumprido a pena e precisava ter condições de se ressocializar, o que certamente seria bastante dificultado com a nova exposição do caso. Dessa forma, a emissora foi proibida de exibir o documentário. (CAVALCANTE, 2013).

Outra nomenclatura comum para o direito ao esquecimento é encontrada como o “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”; no direito americano, é conhecido como “the right to be let alone”, e, no direito espanhol, como “derecho al olvido”. Como bem observa Paulo José da Costa Júnior (2007, p. 16):

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.

Quando se fala em direito ao esquecimento é importante citar o jurista e filósofo francês François Ost (2005, p. 160), que escreveu:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Referido filósofo, comenta interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris (Mme. Filipachi Cogedipresse), no qual esse direito restou assegurado nos seguintes termos:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161).

Com base nestas premissas, de acordo com Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, começa-se a analisar o direito ao esquecimento no mundo moderno, onde, apresenta-se uma sociedade da hiper-informação, que evidencia os.

[...] riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira (BAUMAN, 2013, p. 113).

Novamente, o Conselho da Justiça Federal, reunido na VII Jornada de Direito Civil, tratou sobre o tema do direito ao esquecimento, de modo que foi editado o enunciado 576, com a seguinte redação: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”. A justificativa apresentada foi a seguinte:

Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADIn 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI

Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

Internalizando essa discussão no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministro Luis Felipe Salomão, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ, de sua relatoria, faz importante comentário sobre o conflito entre o espaço público – direito à informação – e o espaço privado – direito ao esquecimento:

Por outro lado, o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Constroem-se "amizades" em redes sociais em um dia, em número superior ao que antes se construía em uma vida, e essa fragilidade de vínculos humanos contribui para o processo erosivo da privacidade.

Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer.

O julgamento em questão envolve o caso popularmente conhecido como a “Chacina da Candelária”. O fato ocorreu em 23 de julho de 1993, sendo que o autor da ação era apontado como um dos suspeitos e chegou a ser devidamente processado, mas teve sua absolvição reconhecida pela unanimidade do Conselho de Sentença por negativa de autoria.

A ação foi intentada contra a Rede Globo, que, no ano de 2006, procurou-o com o intuito de entrevistá-lo em programa televisivo (Linha Direta – Justiça), ocasião em que foi recusada a sua participação. No entanto, a emissora exibiu o

programa, tendo sido o autor apontado como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido.

O acórdão em questão apresenta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual

nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos. 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas". 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de

execração pública, praeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes. 14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido

que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. 20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido. (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Em análise ao citado acórdão, verifica-se que há um conflito aparente de normas, estando, de um lado, a proteção à dignidade da pessoa humana, a vida privada, a intimidade e a personalidade, de o cidadão ver esquecido seu envolvimento no fato criminoso, mas, de outro, a liberdade de imprensa em veicular informações públicas relativas àquele fato.

Sobre a liberdade de imprensa, o Ministro Salomão afirma:

No ponto, nunca é demais ressaltar o estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

[...]

Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

O novo cenário jurídico subjacente à atividade da imprensa apoia-se no fato de que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o faz traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, reafirmando, assim como a doutrina sempre afirmou, que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos. Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que "[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", logo cuida de explicitar alguns princípios norteadores dessa liberdade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Na mesma direção, como que o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirigisse o exercício de tal liberdade, afirma-se que "[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada

para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221", princípios dos quais se destaca o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (inciso IV).

Por isso, há que se analisar esse "conflito aparente" de normas de uma forma diversa da que é comumente estabelecida pelos juristas, quando se aplica um direito em detrimento de outro. Primeiro, deve ser considerado que não há direito fundamental absoluto, de forma que, no ordenamento jurídico pátrio, não há a justaposição da liberdade de imprensa em face da dignidade da pessoa humana, mas sim, a dupla tutela constitucional de ambos os valores.

Desse modo, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou em seu voto que a liberdade de imprensa pode ser mitigada, em razão de uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, tendo em vista o fundamento da república – art. 1º, III, CF, como maior que o direito de informação livre de censura – art. 5º, IX, CF.

Na verdade, essa ideia de que o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas", além de ser a base da construção da doutrina da dignidade da pessoa humana, é ensinamento que já vai para mais de dois séculos, e pode ser condensado nas seguintes palavras de Kant (2009, p. 58):

Agora eu afirmo: o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas que, muito pelo contrário, melhor deve ser o desejo universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Ademais, não se pode olvidar do importante papel que a mídia jornalística exerce no noticiário criminal, com especial influência perante a sociedade brasileira. Essa característica da imprensa é muito bem explicitada pela Juíza Federal Simone

Schreiber, em tese de doutorado apresentada na UERJ sob a orientação de Luís Roberto Barroso, que traz diversos estudos na área do jornalismo e do processo penal. Como exemplo, a autora (2008, p. 358) citou o trabalho da jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, acerca da lógica que guia a atividade de imprensa, pondo novas luzes na falsa ideia de "mídia cidadã":

A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação de notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluministas que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais.

Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria.

O programa chamado Linha Direta - que guarda alguma semelhança com o seu posterior Linha Direta Justiça -, veiculado pela emissora no caso em análise, também ganhou especial atenção no mencionado trabalho. Segundo Schreiber (2008, p. 362), o programa valia-se das seguintes técnicas:

1. Em primeiro lugar, pontua flashes das cenas violentas protagonizadas por atores (apenas flashes da reconstituição dramatizada dos fatos, retratando o momento exato do cometimento do crime, pois a reconstituição integral será apresentada ao longo do programa) e a apresentação da vítima, sua biografia, geralmente através de depoimentos de seus parentes e amigos, e naturalmente ressaltando suas qualidades e seus sonhos, dramaticamente interrompidos pela tragédia ocorrida.
2. A estória começa a ser contada através de dramatização, conjugada com depoimentos das testemunhas (estas reais). Aquele que é apontado como autor do fato criminoso raramente é ouvido e quando o é, sua versão dos fatos é imediatamente colocada em dúvida pelos esquetes de dramatização. O ator que desempenha o papel de criminoso, além de guardar sempre traços físicos parecidos com os do próprio, semelhança que é acentuada pela constante transposição entre os arquivos jornalísticos e a dramatização, geralmente é apresentado como uma pessoa cruel, fria, qualidades destacadas pelo sorriso irônico, pelo olhar, pela fala, e ainda pelos recursos sonoros utilizados.
3. A principal técnica utilizada pelo Linha Direta é a conjugação de jornalismo e dramatização. A transposição de imagens e dados jornalísticos (fotos dos suspeitos, depoimentos dos familiares da vítima e de testemunhas, depoimentos de policiais e promotores responsáveis pelo caso) para o ambiente de dramatização se faz muitas vezes de maneira

bastante sutil, de modo a criar no telespectador a certeza de que os fatos se passaram exatamente da maneira como estão sendo mostrados pelos esquetes de simulação. Ao final do programa, o telespectador estará convencido da versão apresentada, não restando qualquer dúvida de que os fatos se passaram daquela forma. A culpa do criminoso está definitivamente comprovada. Saltam aos olhos, entretanto, os riscos que podem advir de tal certeza. Não é difícil verificar em alguns casos a fragilidade da versão dos fatos apresentados na televisão.

Observa-se que, no noticiário criminal, não se pode confundir o interesse público com o interesse do público. O primeiro advém da necessária resposta estatal, diante daquele fato criminoso, sendo manifestada, essencialmente, com a tramitação de um processo criminal no Poder Judiciário. O segundo, porém, é intrinsecamente ligado à vontade da sociedade, guiada na maioria das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

Por outro lado, dizer que o interesse público na divulgação de casos judiciais deve sempre prevalecer sobre a privacidade ou intimidade dos envolvidos pode confrontar a própria letra da Constituição, que prevê solução exatamente contrária, ou seja, de sacrifício da publicidade (art. 5º, inciso LX): “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Desta forma, o Ministro Salomão conclui, indubitável, pela aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, em razão da principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também no direito positivo infraconstitucional. Afirmou em seu voto:

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.

[...]

Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado. Nesse ponto, a verossimilhança da informação é apenas um, mas não o único, requisito interno do exercício da liberdade de imprensa. Ninguém teria dúvida quanto à ilicitude da divulgação inconstentida acerca de hábitos sexuais de duas pessoas (anônimas ou públicas), ou o modo pelo qual elas se relacionam na vida íntima, mesmo que se trate de uma verdade incontestada.

[...]

o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato

criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. Não se pode, pois, nesses casos, permitir a eternização da informação.

[...]

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Por fim, o voto do relator frisou a repercussão do direito ao esquecimento no caso em concreto, sobre a veiculação da reportagem sobre a Chacina da Candelária, como se vê:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

Com efeito, observa-se que a veiculação da referida reportagem trouxe diversas consequências negativas ao autor da demanda em análise, haja vista que não teve reforçada sua imagem de inocentado naquele caso, mas sim, de indiciado, apta a reacender a desconfiança geral sobre sua pessoa. Assim, uma vez que seria impossível o retorno ao status quo ante, foi reconhecida aplicação do direito ao esquecimento, sendo a emissora de televisão condenada a indenizar o autor, naquele caso.

Por outro lado, apresenta-se a ementa de outro julgamento realizado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que, em análise sobre o direito ao esquecimento, consignou uma vertente diferente daquela demonstrada acima. A ementa do julgamento é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas. 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. 4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve

foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Agora, o caso é analisado, não mais pela ótica do direito ao esquecimento no decurso do tempo para o cidadão condenado, ou mesmo, processado criminalmente e absolvido, mas sim, pela ótica do direito ao esquecimento para a vítima de um crime, com grande repercussão nacional no passado.

É o caso do homicídio brutal de Aida Curi, no longínquo ano de 1958, que teve reportagem veiculada pela Rede Globo, no programa Linha Direta – Justiça, décadas após a sua ocorrência. Em razão disto, os autores daquela demanda, irmãos da vítima, ajuizaram ação para reparação de danos morais, materiais e à imagem, tendo em vista que a empresa teria reaberto antigas feridas, veiculando, novamente, a vida, a morte e o pós-morte de Aida Curi.

Registre-se, aqui, que toda a análise teórica e conceitual feita acima sobre o direito ao esquecimento também se aplica ao presente caso, de modo que será observada uma vertente distinta, sobre a aplicabilidade do tema em favor da vítima.

Especificamente, no tocante à aplicabilidade do direito ao esquecimento ao referido caso concreto, o Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou:

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera.

Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

Por outro lado, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar.

[...]

De fato, em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar.

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral.

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

Desta forma, verifica-se, novamente, o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, como evidenciam os enunciados 531 e 576 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, no caso concreto não houve o reconhecimento de ilicitude na atitude da emissora, com a veiculação da reportagem, apta a levar um abalo moral aos irmãos da vítima, em decorrência do próprio decurso de tempo e da ampla publicidade sujeita ao referido fato, de forma que, seria impossível retratá-lo sem citar, nominalmente, a vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento é um tema atual, de suma importância e de casos cada vez mais frequentes. É da natureza do ser humano, não viver e se manter isolado, tendo a necessidade de mútuas relações e de manifestar suas ideias e pensamentos; por conta disso, é necessário que se tenha liberdade para expor o que pensa, idealiza e sente. O ato de compartilhar ideias, sentimentos e experiências é o que torna importante o papel da comunicação na sociedade.

O direito de receber informações é algo dirigido a todos os cidadãos, independente de suas características, e tem como finalidade contribuir para a formação de opinião sobre diversos assuntos, é o direito de informar e ser informado.

Dentro da liberdade de informação encontra-se a liberdade de expressão, a garantia da liberdade de expressão fundamenta-se em um conjunto de direitos e processos que viabilizam a ampla divulgação do pensamento e das informações, seja por meio de televisão, rádio, internet, ou qualquer outra forma de divulgar, ou seja, o objetivo é tutelar o direito de expor todo tipo de manifestação de pensamento.

É de grande importância também mencionar a liberdade de imprensa, também nomeada como liberdade de informação jornalística; é a liberdade dada aos meios de comunicação em geral de transmitirem ideias e fatos.

Porém, para todas essas liberdades há limites, não se pode imaginar que essas liberdades sejam concretizadas absolutamente desprendidas de princípios e regras que são comuns a todos. A Constituição Federal, no que tange à dignidade da pessoa humana, busca garantir que o homem seja tratado como sujeito, cujo valor supera o de outras coisas, como o mercado, a imprensa, e até mesmo o Estado, edificando um núcleo inalcançável de proteção oponível erga omnes.

É indiscutível que o direito à informação seja essencial à população. Posto isto, é preciso ter em mente que o esquecimento também é necessário. Por mais que a informação tenha sido oferecida naquele momento, não é justo que a mesma seja lembrada posteriormente trazendo à tona novamente eventos passados, tirando assim a paz social de um indivíduo que já foi ou está sendo julgado por seus atos, colocando em risco a sua paz social e de sua família, e é aí que o direito ao esquecimento entra em cena.

Com o grande avanço tecnológico que ocorreu nos últimos anos, direitos notáveis como a intimidade e a vida privada necessitaram de um sistema de proteção mais singular, em consequência das informações estarem cada vez mais acessíveis, principalmente, por causa da internet.

Foi assim que a teoria do direito ao esquecimento surgiu, baseando-se na premissa de que o indivíduo não pode estar subordinado a pena perpétua por um fato que ocorreu em seu passado, não é viável trazer à tona novamente um assunto ou notícia que já não faz mais diferença para a sociedade, em respeito à própria dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento consiste em um direito da personalidade, com o qual se assegura a pessoa o direito de não permitir que um fato, ainda que verídico, e, ocorrido em momento pretérito de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Posto isso, fica claro que o direito à informação não pode ficar acima do direito ao esquecimento quando a paz social do indivíduo e de sua família estiver em jogo, o bem-estar deve vir em primeiro lugar, principalmente pelo fato já ser pretérito e não causar mais nenhum tipo de mudança para nenhum lado. As pessoas possuem o direito de mudar, e seu passado não pode ser eterno.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Privacidade, Sigilo, Intimidade, Vínculos Humanos - e outras baixas colaterais da modernidade líquida. In BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades Sociais numa era Global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 24 jul. 2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 576**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100574280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 01 set. 2017.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Liberdade de Expressão e Manifestação do Pensamento, Censura e Repressão ao Abuso do Poder Econômico. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 1, p. 67-90, jan. 2012.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>>. Acesso em 01 set. 2017.

CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao Esquecimento**: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CONSELHO DA EUROPA, 1950. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Adotada em Roma, em 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 01 set. 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRETER, Francisco P.; BEVERARI, Rafael Fermino. Comunicação e seus Aspectos Ideológicos. **Filosofia, Ciência & Vida**, São Paulo, v. 06, n. 71, p. 36-43, jul. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KHOURI, Paulo R. O Direito ao Esquecimento na Sociedade de Informação e o Enunciado 531 da VI jornada de Direito Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 89, p. 463-464, set. 2013.

LIMA, Aline Aparecida Novais; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo. **Revista Intertemas**, São Paulo, v. 17, p. 172-182, nov. 2012.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1 ed. Barueri: Novo Século, 2017.

NASCIMENTO, Fabio Calheiros do. Do direito à Identidade ao Direito ao Esquecimento: Uma Breve Comparação entre a Posição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 422, p. 429-446, jul. 2015.

OLIVEIRA, Jansen. Liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Visão Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 120, p. 28-36, jan. 2016.

ORLANDIN, Sarah Ghedin. O direito ao esquecimento. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, v. 99, p. 70-71, jan. 2014.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2005.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao Esquecimento Versus Liberdade de Informação e de Expressão: a Tutela de um Direito Constitucional da Personalidade em Face da Sociedade de Informação**. 2014. 75f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Ceará, 2014.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.